

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE CATALÃO – GO.

**REF.: RECURSO EM FACE DO RESULTADO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 073/2025 –
ITEM 32.**

A empresa **B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 38.179.851/0001-16, devidamente credenciada na licitação em epígrafe, vem apresentar suas razões recursais com base no item 11.1 do Edital, combinado com o artigo 165 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DOS FATOS

Ao analisar os atos do processo licitatório em questão, identificam-se irregularidades que comprometem a legalidade e a isonomia do certame. Destaca-se, em especial, a habilitação e classificação da empresa **TECNOMARRA SOLUÇÕES EM SEGURANÇA LTDA**, que não cumpriu integralmente os requisitos técnicos previstos no edital para o objeto licitado.

II. DAS RAZÕES DA SOLICITAÇÃO

A) DA AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES TÉCNICAS

Após inúmeras participações em processos licitatórios, verificamos que se tornou de praxe a cópia do descritivo técnico editalício na apresentação das propostas, ou seja, grande parte das licitantes não apresentam em suas propostas o objeto que realmente irão prover ao final do processo, mas sim uma proposta genérica para que possa ir a disputa de lances e assim apresentar realmente seu objeto.

Isto não significa que o objeto final não atende, mas o princípio da vinculação ao edital é mal interpretado com a aplicação do “copiar e colar” nas propostas, que acabam apenas por se utilizar da lacuna legal para passar até a próxima fase do processo licitatório.

A Recorrida preencheu a proposta no portal BLL da seguinte forma:

EMPRESA	DESCRIÇÃO	VALOR
PRO ATIVA ALARMES LTDA	conforme tr / conforme tr	44.333,00
MA TECNOLOGIA LTDA	DAHUA / DAHUA	55.000,00
CREATECH COMERCIO E SOLUÇÕES CORPORATIVAS EIRELI ME	TACTEASY / TA-65	44.330,00
B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA	Quinyx / QTD-9820X-ZS#C	44.100,00
TECNOMARRA SOLUÇÕES EM SEGURANÇA LTDA	Dahua	44.333,00
ALFA TELECOM COMERCIO E SERVICO DE TECNOLOGIA EM REDE LTDA	DAHUA / DHI-LPH98-MC470-P	44.333,33
TANKAVEL LTDA	GENERICA / GENERICA	44.333,00
EA CONNECT LTDA	TELA INTERATIVA INTELIGENTE / TELA INTERATIVA INTELIGENTE	100.000,00
RB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	TELA INTERATIVA INTELIGENTE / TELA INTERATIVA INTELIGENTE	44.333,00
MAIS SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA	Dahua / LH98-ST400	44.333,33
AMILTON FERREIRA DE LIMA JUNIOR	Tela Interativa / 98 Polegadas	43.360,00
BRUNO SILVA GUIMARAES	DAHUA	44.333,33
BSB TIC SOLUÇÕES EIRELI - EPP	techlumens / techlumens	44.333,33

A proposta elaborada pela Recorrida consta apenas a seguinte informação:

26	98	Unidade	LICENÇA DE SOFTWARE DE MONITORAMENTO LPR E FACIAL COM INTEGRAÇÃO	Dahua/Siim	R\$	3.200,00	R\$	313.600,00
27	22	Unidade	HD 20 TB	Seagate	R\$	5.933,33	R\$	130.533,26
28	75	Unidade	NOBREAK 600VA	Nhc	R\$	863,33	R\$	64.749,75
29	15	Unidade	POSTE RETO 9 METROS CONCRETO	Romagnole	R\$	5.466,66	R\$	81.999,92
30	38	Unidade	CAIXA HERMÉTICA	Stampo	R\$	5.200,00	R\$	197.600,00
31	8	Unidade	LED	Dahua	R\$	36.913,33	R\$	295.306,64
32	2	Unidade	TELA INTERATIVA INTELIGENTE	Dahua	R\$	44.333,33	R\$	88.666,66
33	2	Unidade	OLT	Datacom	R\$	49.000,00	R\$	98.000,00

A apresentação da proposta contendo somente o fabricante, somada a não apresentar o Catálogo do equipamento, vai contra o princípio do julgamento objetivo, uma vez, que torna impossível o órgão julgar uma proposta sem essas informações.

Não foi localizado nos documentos de habilitação e proposta apresentados pela Recorrida o catálogo técnico do equipamento.

O edital traz expressamente a informação: “6.1.2. Marca e modelo, quando for o caso.”

Ressaltamos que o valor do Lote 32 é expressivo, sendo R\$ 35.000,00. Diante disso, é de extrema importância que a **Administração realize a análise técnica do equipamento no momento da habilitação, evitando riscos financeiros e operacionais.**

Aguardar a entrega para verificar a conformidade pode resultar em atrasos significativos ou na necessidade de cancelamento da aquisição, o que implicaria a abertura de um novo processo licitatório. Portanto, a análise prévia é medida essencial para proteger o interesse público e resguardar o erário.

Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

Diante disso, cabe lhes questionar como a Comissão de Licitação sabe que o item ofertado atende o descritivo do instrumento convocatório, visto que, sem o catálogo, não há comprovação que o objeto realmente existe e possui as exigências editalícias. E se essa na hora da execução contratual lhes for entregue objeto com descritivo alheio, ou incompatível com o objeto licitado?

É sabido que, em processos licitatórios, tanto o órgão licitante quanto os proponentes estão vinculados às cláusulas do edital por força de lei. Nesse contexto, recomenda-se a apresentação do catálogo juntamente com a proposta, como meio de comprovar que o equipamento atende integralmente às especificações editalícias.

Portanto, a apresentação de proposta especificando Marca e Modelo, assim como o envio prévio de catálogo do fabricante, que possibilite o julgamento objetivo, é necessária para atender ao princípio da publicidade e do julgamento objetivo, logo que a licitante interessada ingressa de boa-fé em sua proposta visto que se não puder atender a algum ponto do edital terá os institutos da impugnação ou esclarecimentos a seu favor.

A falta de transparência nas informações técnicas inviabiliza a verificação do atendimento aos requisitos mínimos, o que pode gerar prejuízos à execução contratual, à qualidade do serviço prestado e à economicidade do processo licitatório.

Diante da gravidade da omissão das funcionalidades solicitadas no descritivo técnico, entendemos ser indispensável a exigência de amostra física do equipamento, como forma de demonstrar, de maneira inequívoca, o atendimento aos requisitos do edital. Essa medida é prudente, necessária e resguarda o interesse público ao evitar o recebimento de um produto inferior ao que foi licitado.

Diante do exposto, requeremos a desclassificação da proposta apresentada pela Recorrida, uma vez que a ausência das informações técnicas inviabiliza a análise de conformidade e gera risco significativo de fornecimento de equipamento em desacordo com as especificações do edital, ocasionando potencial prejuízo à Administração Pública.

III. DO DIREITO

As regras editalícias são fundamentadas com base nas leis estabelecidas no ato convocatório, portanto, a Lei nº 14.133/21.

Cientes de tal fato, é importante trazer o que se determina a Lei nº 14.133/21, que configura o processo licitatório como meio que visa a proposta mais vantajosa para a Administração Pública observando estritamente a vinculação ao instrumento convocatório e os princípios básicos da licitação, dispostos no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, com destaque para o princípio da legalidade, da impessoalidade, moralidade e

publicidade.

Tais princípios são essenciais e intrínsecos à execução do procedimento licitatório. A restrição ou falta de zelo no cumprimento dos deveres por eles instituídos caracterizam vícios na condução do processo e nos atos emitidos pela Administração.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, acerca da legalidade. vejamos: *“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Ademais, o referido princípio ratifica que os atos/procedimentos administrativos devem ser realizados e conduzidos em perfeita consonância aos dispositivos legais por ele abrangidos, em conformidade com a Lei.

De forma similar, encontramos a isonomia processual, que nada mais confere que um tratamento igualitário frente às licitantes interessadas na oportunidade, um instrumento regulador das normas e sua aplicabilidade. A Administração tem o DEVER de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, esquivar-se das regras estabelecidas.

Diante do exposto, não resta melhor alternativa para a Administração além da desclassificação da empresa Recorrida.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se à autoridade competente:

a) Reconhecer que a ausência de apresentação do catálogo técnico do equipamento inviabiliza o julgamento objetivo da proposta, em conformidade com os princípios da vinculação ao edital, publicidade e julgamento objetivo previstos em lei;

b) Considerar que a apresentação de proposta contendo apenas marca e modelo, sem envio prévio do catálogo técnico, não permite a verificação do atendimento integral às especificações editalícias, comprometendo a análise de conformidade;

c) Destacar que, em razão do valor expressivo do Lote 32 (R\$ 35.000,00), é indispensável a análise técnica prévia, de forma a evitar riscos financeiros, atrasos na execução e eventual necessidade de abertura de novo processo licitatório;

d) Reconhecer que a exigência de apresentação de amostra física do equipamento é medida prudente e necessária para assegurar o atendimento inequívoco às funcionalidades descritas no edital, resguardando o interesse público;

e) Determinar a desclassificação da proposta apresentada pela Recorrida, em razão da ausência das informações técnicas, que inviabiliza a análise de conformidade e representa risco significativo de fornecimento de equipamento em desacordo com as especificações do edital, ocasionando potencial prejuízo à Administração Pública.

Termos em que pede deferimento.

Colombo, 29 de setembro de 2025.

LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:07971
107986

Assinado de forma
digital por LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:079711079
86

B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA

CNPJ: 38.179.851/0001-16

LILIANE FERNANDA FERREIRA

CPF: 079.711.079-86 / RG: 10.748.430-2

Kabuken Web Store

L F COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

RUA MANOEL CARREIRA BERNARDINO, nº 329, LOJA 6, CENTRO, CEP: 86.600-151
CNPJ 52.585.078/0001-19
ROLÂNDIA-PR

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO/GO

**Pregão Eletrônico nº. 073/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025028223**

Lote nº 20

L F COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA devidamente inscrita no CNPJ: 52.585.078/0001-19, com sede na Rua Manoel Carreira Bernardino, nº 329, Loja 6, Centro, CEP: 86.600-151, Rolândia-PR, neste ato representado por seu Sócia Proprietária, Sra. LIGIANE FUKAHORI, portadora do CPF nº 065.368.379-08, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com amparo no Lei 14.133, de 01 de abril de 2.021, bem como o dispositivo do artigo 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e demais disposições pertinentes, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Kabuken Web Store

L F COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

RUA MANOEL CARREIRA BERNARDINO, nº 329, LOJA 6, CENTRO, CEP: 86.600-151
CNPJ 52.585.078/0001-19
ROLÂNDIA-PR

1. DOS FATOS E DIREITOS

O Edital constitui a norma complementar que rege o certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, todas as disposições nele contidas devem ser integralmente observadas, sob pena de violação ao Princípio da Legalidade e da Isonomia entre os participantes.

No caso em análise, o item 9.1 do Edital dispõe de forma expressa que: *“A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de 02 (duas) horas a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá ser redigida em língua portuguesa, digitada, em uma via, contendo a indicação do banco, número da conta e agência do licitante, para fins de pagamento.”*

Dessa forma, todos os licitantes já estavam previamente cientes da obrigação de encaminhar a proposta final logo após o encerramento da fase de lances, momento em que o Pregoeiro(a) libera, via sistema eletrônico, a ferramenta para anexação do documento. Ressalte-se que, durante a etapa competitiva, tal ferramenta permanece indisponível, sendo liberada apenas após a solicitação do Pregoeiro(a). Licitantes com experiência em certames eletrônicos compreendem que a submissão deve ocorrer tão logo a funcionalidade de anexo seja disponibilizada, em estrita observância ao edital.

Conforme registrado no chat do portal BLL, no dia 29/08/2025, às 08:52:18, houve a liberação da funcionalidade para anexação de documentos complementares, conforme a mensagem: *“O condutor ativou o anexo de documentos complementares”*. Poucos segundos depois, às 08:52:23, foi informado: *“O condutor alterou o horário limite para envio de documentos complementares para 29/08/2025 10:52:22”*.

Na sequência, às 08:56:13, a Pregoeira, por meio do chat vinculado ao Lote 01, comunicou: *“Srs. Licitantes, está aberto o prazo para envio da documentação complementar, sendo a proposta final realinhada acompanhada de catálogo e/ou ficha técnica da peça ofertada”*. Acrescentou ainda que: *“Finalizado o prazo do envio dos documentos complementares, informo que aqueles que não enviarem caberá desclassificação, conforme regramento edital e chamado o próximo classificado”*.

Kabuken Web Store

L F COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

RUA MANOEL CARREIRA BERNARDINO, nº 329, LOJA 6, CENTRO, CEP: 86.600-151
CNPJ 52.585.078/0001-19
ROLÂNDIA-PR

Embora a comunicação tenha ocorrido equivocadamente no chat específico do Lote 01, verifica-se que licitantes que não participaram daquele lote (AZ Metal Ltda – ME, Diniz Tecnologia e Soluções Eireli e High Level Comercial Ltda) apresentaram corretamente suas propostas finais no prazo estipulado, evidenciando que todos que observaram o edital tinham plena ciência da obrigação de envio.

Entretanto, a empresa Recorrida, BRUNO SILVA GUIMARÃES, arrematante do Lote 01, anexou, no dia 29/08/2025 às 10:03, apenas uma **Certidão Simplificada**, em total desconformidade com o item 9.1 do edital, que exigia a **Proposta Final Realinhada, acompanhada do catálogo e/ou ficha técnica da peça ofertada**.

Tal irregularidade ensejou, corretamente, a desclassificação da Recorrida de todos os itens arrematados, conforme justificativa lançada: *“BRUNO SILVA GUIMARÃES desclassificado. Motivo: 8.9. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 01 (uma) hora, sob pena de não aceitação da proposta”*.

Entretanto, em 03/09/2025, de maneira absolutamente inesperada, ocorreu a **reclassificação da empresa Recorrida**, sem que houvesse qualquer manifestação pública e transparente durante o curso do processo licitatório.

Na ocasião, a autoridade responsável justificou a reclassificação nos seguintes termos:

“Reitero ainda que a desclassificação do licitante Bruno Guimarães foi indevida, visto que foi enviada a documentação dentro do prazo. Justifico que ao deixar o sistema aberto e usar outros sistemas, ao voltar na plataforma BLL, cliquei apenas no F5 para atualização da página, olhei se os convocados já haviam enviado a documentação e observei que não havia, então procedi com a desclassificação. Porém, quando a equipe técnica acessou o sistema para análise de conformidade, entraram em contato me avisando que a referida empresa havia enviado. Portanto, cancelo o ato de desclassificação da mesma”.

Com a devida vênia, a justificativa apresentada não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021 nem no edital do certame. A Recorrida foi beneficiada de forma privilegiada, pois recebeu comunicação apenas

Kabuken Web Store

L F COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

RUA MANOEL CARREIRA BERNARDINO, nº 329, LOJA 6, CENTRO, CEP: 86.600-151
CNPJ 52.585.078/0001-19
ROLÂNDIA-PR

no lote que arrematou e, mesmo assim, não anexou a proposta final exigida, limitando-se a inserir uma **Certidão Simplificada**, documento que em nada supre a determinação editalícia.

Assim, a decisão inicial de desclassificação foi **correta e legítima**, amparada pelo item 9.1 do edital e pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. A posterior reclassificação, por sua vez, representa ato precário, sem respaldo normativo, e vulnera a isonomia e a segurança jurídica do certame, uma vez que flexibilizou regra objetiva em benefício exclusivo da Recorrida.

Cumprе ressaltar que a interpretação conferida ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não se concilia com o texto legal. O dispositivo permite apenas a realização de diligências para fins de **esclarecimento** ou **complementação da instrução processual**, vedando expressamente a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

No presente caso, não se trata de falha sanável ou dúvida passível de esclarecimento, mas sim de **descumprimento de exigência essencial do edital (item 9.1)**, consistente no envio da Proposta Final Realinhada acompanhada de catálogo e/ou ficha técnica. A Recorrida, entretanto, apresentou documento completamente diverso (Certidão Simplificada), conduta que não configura mera irregularidade formal, mas **descumprimento material insuscetível de convalidação por meio de diligência**.

Os precedentes citados pela Pregoeira (Acórdãos nº 1.793/2011 e nº 2.622/2013/TCU, bem como o Parecer AGU nº GQ-162) tratam de hipóteses de vícios meramente formais, como omissões ou incorreções de caráter acessório, que não alteram a essência da proposta. Não é esta a situação dos autos. Aqui, a falha não é formal, mas substancial, e atinge o próprio núcleo da obrigação editalícia.

Vale salientar que, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, ao contrário do que se sustenta, **veda expressamente** a aceitação de documento que deveria constar originariamente da proposta. Assim, a tentativa de enquadrar o caso como “vício formal” mostra-se equivocada e acaba por afrontar os princípios da vinculação ao edital e da isonomia entre os licitantes.

Por fim, quanto à invocação da Súmula 473 do STF, cumprе observar que o princípio da autotutela administrativa não autoriza a flexibilização de regras objetivas do edital. Ele se destina à correção de

Kabuken Web Store

L F COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

RUA MANOEL CARREIRA BERNARDINO, nº 329, LOJA 6, CENTRO, CEP: 86.600-151
CNPJ 52.585.078/0001-19
ROLÂNDIA-PR

ilegalidades e vícios dos atos administrativos, jamais à convalidação de descumprimento material das exigências editalícias. No caso em exame, não houve erro de processamento ou falha sanável, mas sim a **inobservância de obrigação essencial**, cuja consequência jurídica necessária é a desclassificação

Desta forma, não resta dúvida de que a Recorrida descumpriu exigência expressa e objetiva do edital, deixando de apresentar a Proposta Final Realinhada acompanhada de catálogo e/ou ficha técnica, conforme previsto no item 9.1. Trata-se de vício material insanável que compromete a validade da proposta, não se tratando de mera irregularidade formal passível de correção por diligência. Assim, impõe-se a desclassificação da Recorrida de todos os itens em que apresentou proposta, em estrita observância aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia entre os licitantes e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

2. DOS PEDIDOS

- a) O conhecimento e devido processamento do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e adequado;
- b) Que seja saneado eventual erro ou falha verificada no julgamento, considerando todos os argumentos apresentados no presente recurso;
- c) Que, ao final, seja dado provimento ao recurso, com a consequente desclassificação da proposta apresentada pelo licitante, e retroação da fase de julgamento.
- d) Caso Vossa Senhoria entenda por manter a decisão que adjudicou a atual licitante vencedora, requer, com fulcro no § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, e em respeito ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, que o processo seja remetido à autoridade superior competente para nova apreciação.

Termos em que.
Pede-se Deferimento.
Rolândia/PR, 25 de setembro de 2025.

LIGIANE
FUKAHORI:06536837
908

Assinado de forma
digital por LIGIANE
FUKAHORI:06536837908

L F COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA
LIGIANE FUKAHORI
065.368.379-08

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO/GO, RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 073/2025.

REF.: Processo Administrativo nº2025028223

BSB TIC SOLUÇÕES LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede no SCS QD. 01 BLOCO C SALAS 1212/14, Brasília - DF, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.202.019/0001-71, por seu representante legal, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, com base nos artigos 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

SINOPSE FÁTICA E RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente participou da etapa de lances do Pregão Eletrônico nº 073/2025.

O referido pregão, realizado pelo tipo "menor preço", tem por objeto o registro de Preços para FUTURA e EVENTUAL aquisição de materiais, equipamentos, peças e insumos destinados à manutenção e expansão do sistema de videomonitoramento urbano e da rede de fibra óptica da Prefeitura de Catalão/GO, conforme condições e exigências estabelecidas no referido Edital e seus

anexos.

A Recorrente apresentou a melhor proposta para os Itens 10, 14, 15, 31, 33, 44, 45 e 46.

Contudo, na fase de habilitação sobreveio a desclassificação da empresa Recorrente quanto aos itens citados, com o seguinte motivo:

“NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO REFRENTE AO PRODUTO”

Assim, como se passa a demonstrar, diante da documentação enviada e a efetivamente exigida legalmente, não poderia ter ocorrido a desclassificação da Recorrente. Os documentos apresentados atendem plenamente as exigências do Edital, bem como demonstram a capacidade técnica da empresa BSB TIC, tendo plenas condições de atender ao objeto do certame.

PRELIMINAR – DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos LIV e LV, traz um extenso arcabouço de medidas que devem ser tomadas em todo e qualquer processo ou procedimento, seja na via judicial ou administrativa, que possa de alguma forma limitar direitos ou privar de bens a pessoa física ou mesmo a pessoa jurídica.

Previsões estas que visam tutelar o que a doutrina denomina de devido processo legal, ganhando maior densidade normativa, conforme posicionamento consolidado na jurisprudência,

quando se tratar de penalidade administrativa (no caso a desclassificação), a qual, poderá, inclusive, o Poder Judiciário em seu exame verificar a legalidade do ato administrativo, isto é, se ele foi praticado sob o manto da lei e, caso não o seja, decretar a sua nulidade, bem como a própria administração pode rever seu ato eivado de nulidade como se passa a demonstrar.

Mediante o exame da fundamentação do ato administrativo, naturalmente se viabiliza o devido controle de sua juridicidade, pois apenas quando expostas as razões de fato e de direito do ato administrativo, o administrado tem a oportunidade de compreendê-lo e de impugná-lo de modo mais eficiente.

Ademais, se o administrado é obrigado a expor os fundamentos de sua irresignação quando no exercício do direito de petição, é justo que se espere igual dever para a Administração Pública ao apreciar o pedido que lhe foi formulado, o que se observa não ter ocorrido no presente caso.

Vê-se claramente pela mensagem no sistema o motivo da desclassificação dos itens citados foi "NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO REFRENTE AO PRODUTO" Ora, não explica que documento seria esse ou mesmo fundamenta sua previsão dentro da documentação exigida para a habilitação pelo Edital. Não há motivo para o entendimento da i. Pregoeira.

Nota-se a total generalidade da decisão.

O art. 46, §1º do Dec. Federal nº 2181/97, determina:

"Art. 46. A decisão administrativa conterà relatório dos fatos, o respectivo enquadramento

legal e, se condenatória, a natureza e gradação da pena.

§ 1º **A autoridade administrativa competente, antes de julgar o feito, apreciará a defesa e as provas produzidas pelas partes,** não estando vinculada ao relatório de sua consultoria jurídica ou órgão similar, se houver." Destacou-se;

Nota-se que sequer foi feita qualquer consulta técnica sobre a documentação apresentada.

Ainda, o art. 50, II, da Lei Federal 9.784/1999, dispõe que:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com **indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos**, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

Absolutamente injusta e desfundamentada a desclassificação da Recorrente.

A ausência de fundamentação do ato administrativo, bem como o cerceamento de defesa pela falta de análise dos fatos e provas apresentados para habilitação demonstram a arbitrariedade do ato administrativo que desclassificou a Recorrente.

Impositiva torna-se, nesse contexto, a sua anulação, diante da nulidade demonstrada.

DO MÉRITO

Os procedimentos concernentes a licitação e a gestão de

Contratos, estabelecidos pela Lei 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública, devem ser executados em total respeito aos Princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência, do interesse público**, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, **da transparência**, da eficácia, da segregação de funções, **da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento** objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade, dentre outros que lhes são correlatos.

Tais princípios encontram previsão no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Como já demonstrado, a decisão da i. Pregoeira passou ao largo de atender tais princípios.

Como se verifica pelos expressos termos do Edital, especificamente no item "10.10 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" e seus subitens e repetida no termo de referência (item 11.2.3), os documentos para habilitação são os exigíveis para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação. Confira-se:

"10.10.1. No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito PÚBLICO ou PRIVADO, que comprove a licitante já ter executado a qualquer tempo, fornecimentos compatíveis e com características SEMELHANTES com o objeto deste edital.

10.10.2. Alvará de Funcionamento expedido pela autoridade municipal da sede da Empresa licitante em plena validade."

Como se vê, não consta, em absoluto, a obrigação de

apresentação de documento do produto ofertado como parece ser a alegação da i. Pregoeira.

Pelo contrário, o Termo de Referência é claro ao afirmar que as empresas “**poderão**” (e não deverão) apresentar junto com a proposta catálogo do produto e é expresso em consignar que a não apresentação NÃO ensejará a desclassificação da proposta:

1.4. As empresas participantes do processo licitatório poderão apresentar juntamente com a proposta, catálogo ou impressos da internet para subsidiar a análise das especificações apresentadas na proposta, devendo identificar os itens a que se refere a cada impresso. **A não apresentação não implicará na desclassificação da empresa.**

A BSB TIC Soluções demonstrou sua conformidade com os requisitos do Edital, tendo apresentado a proposta mais vantajosa, com menor preço e plena adequação às exigências do edital. Por isso, não há motivo para questionar a habilitação de sua capacidade técnica.

Destaque-se que a proposta declarada vencedora, muito superior à da Recorrente, causa um grave prejuízo ao erário caso mantida a decisão da i. Pregoeira, violando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, dentre outros.

Por fim, verifica-se que, persistindo a dúvida do pregoeiro quanto aos produtos, deveria ter ocorrido a devida e necessária fase de diligência para se verificar eventual informação, conforme expressamente previsto do Edital, mas especificamente nos itens 8.7, 8.8, 8.9 e 21.14. Confira-se:

“8.7. Qualquer interessado poderá requerer que

se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

8.8. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, 24h (vinte e quatro horas) de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

8.9. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 01 (uma) hora, sob pena de não aceitação da proposta.

(...)

21.14. É facultado à Autoridade Superior, em qualquer fase deste Pregão, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação”.

Cumprido destacar que, pelo regramento acima, tal diligência pode ser realizada, inclusive, no julgamento do presente recurso, eis que tal providência pode ser realizada em qualquer fase da licitação.

Ainda, não só a Lei prevista no Edital, mas na legislação em vigor, permite a realização de diligências de modo a se verificar tal questão.

Repise-se, a informação do produto não era um documento de habilitação, como expressamente consta do Edital.

Como informado acima, demonstrada que a documentação apresentada e a CAPACIDADE da Recorrente atendem plenamente as exigências do Edital.

Os documentos apresentados comprovam a plena aptidão da empresa BSB Tic para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto de que trata o processo licitatório.

Logo, não há falar em inabilitação da Recorrente por tais motivos.

DO DIREITO

No tocante à qualificação, a Lei de Licitações assim dispõe:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações

e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

O transcrito acima não deixa dúvidas sobre o atendimento da Recorrente BSB TIC ao disposto em Lei.

Ainda, pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que regem o presente certame, conclui-se pela impossibilidade da exclusão do vencedor com a melhor proposta, sendo essa mais vantajosa para a Contratante, sem qualquer fundamento minimamente válido, tendo sido a documentação para habilitação da empresa Recorrente devidamente apresentada.

As razões acima demonstram que a decisão recorrida deve ser reformada justamente por ferir os princípios e ditames elencados na lei do certame, especialmente a razoabilidade, proporcionalidade e concorrência, atingindo a finalidade da melhor proposta.

Por analogia, a Lei 13.726/2018 deixa clara a necessidade de não se adotar um rigor excessivo que afaste os princípios norteadores do processo licitatório. Nesse a Lei 13.726/2018 que em seu art. 1º preceitua:

“Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos

administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.”

Nessa mesma linha é o entendimento do TCU, vejamos:

“Enunciado

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993) .

(Acórdão 3340/2015 – Plenário Data da sessão 09/12/2015, Relator BRUNO DANTAS).

Enunciado

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

(Acórdão 2730/2015 – Plenário Data da sessão 28/10/2015 Relator BRUNO DANTAS Área Licitação Tema Habilitação de licitante Subtema Diligência)

Não pairam dúvidas que o que deve ser buscado é o conteúdo e não a forma de modo a se atingir o real escopo do processo licitatório, que é a proposta mais vantajosa para a

administração.

Diante da plena regularidade e capacidade da Recorrente verificada pelos documentos apresentados tempestivamente para comprovação da qualificação exigida satisfazem à sociedade o determinado pelo Edital 073/2025.

Logo, entender diferente é ferir os princípios e normas que regem o processo licitatório.

CONCLUSÃO

Pelos fatos, fundamentos e documentos apresentados, não restam dúvidas de que a Recorrente atendeu as exigências do certame, razão pela qual requer o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão de desclassificação da Recorrente BSB TIC SOLUCOES LTDA, com sua devida habilitação nos itens apontados acima.

Ainda, requer, caso se entenda necessária, a realização de diligência de modo a se comprovar todo o alegado no presente recurso.

Termos em que,
espera deferimento.
Brasília, 29 de setembro de 2025.



BSB TIC SOLUÇÕES LTDA – EPP
CNPJ : 04.202.019/0001-71
Fabrício Chaves Cavalcante de Oliveira
CPF : 706.508.371-34
Sócio Diretor

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO - PMC/GO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 73/2025

HS COMÉRCIO LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante “Recorrente”, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 165, inciso I, “b” da Lei nº 14.133/2021, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a desclassificou indevidamente, e descartou sua proposta para o Item 08 do Termo de Referência do Edital em epígrafe, valendo-se a doravante Recorrente das razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De prêmio, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133 /2021, o ilustre Pregoeiro tem 03 (três) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Com efeito, fora aberta a fase de lances na Sessão Pública de Pregão Eletrônico. Eis que, a despeito de todos os atos praticados pela Recorrente terem sido totalmente regulares e eivados de boa-fé, e de sua proposta atender a demanda do **MUNICÍPIO DE CATALAO** de aquisição dos equipamentos demandados no Item 08 no ponto ótimo do binômio “maior qualidade por menor preço”, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, decidiu proceder à desclassificação da Recorrente, por espeque nas razões constantes nos seguintes registros constantes no *chat* e no sistema, vejamos:

“HS COMERCIO, LOCAAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA desclassificado. Motivo: PRODUTO NA MARCA OFERTADA NÃO POSSUI PORTAS SFP CONFORME DESCRITO..”

MATRIZ

SCN - SETOR COMERCIAL NORTE, QUADRA 4,
BLOCO B, SALA 702, PARTE 251, ASA NORTE,
BRASÍLIA - DF - CEP: 70.714-020

FILIAL

Rua Francisco Sesquim, nº 356 , Galpão 2 B,
Anexo - Prédio Administrativo, 1º andar, Sala 19,
Bairro Planeta, Cariacica - ES CEP 29.156-777

2. Contudo Vossa Senhoria, conforme especificações prevista em Edital, não é pedido portas SFP, vejamos:

3.15. SWITCH 8 PORTAS

8 portas RJ45 10/100/1000Mbps.

Equipado com 8 portas PoE + para transferir dados e energia através de um único cabo.

Funciona com dispositivos compatíveis com IEEE 802.3af/at.

Suporta o padrão PoE + com capacidade total de energia de 126W e até 30W por porta.

AUTO Negociação / AUTO MDI/MDIX

Mídia de Rede 10BASE-T: Cabo UTP categoria 3, 4, 5 máximo 100m)

EIA / TIA-568 100Ω STP (máximo 100m)

100BASE-TX: Cabo Categoria UTP 5, 5e (máximo 100m)

EIA / TIA-568 100Ω STP (máximo 100m)

1000BASE-T: Cabo UTP categoria 5, 5e, 6 ou acima (máximo de 100m)

EIA / TIA-568 100Ω STP (máximo 100m)

Quantidade de Ventoinhas 1

Fonte de Alimentação 100-240V CA, 50/60 Hz

Portas PoE+ (RJ45) Padrão: 802.3at/af compatível

Portas PoE+: 8 Portas

Capacidade: 126W

Largura de Banda Backbound 16 Gbps

Tamanho de Buffer 1,5 Mbits

Dimensões (L X C X A) 11,6 * 7,1 * 1,7 pol. (294 * 180 * 44 mm)

Montável em Rack

Consumo máximo de energia 9.89W(220V/50Hz. Sem dispositivos conectados)

140.67W(110V/60Hz. com 126W de dispositivos em uso)

Dissipação de calor máxima 33.74BTU/h(Sem dispositivos conectados)

Compatível com PDs compatíveis com IEEE 802.3af/at

Auto-aprendizagem e auto-aging de endereço Mac

Controle de Fluxo IEEE802.3x para Modo Full-Duplex e Contrapressão para o Modo Half-Duplex

Método de Transferência Armazenar e encaminhar

Temperatura de funcionamento: 0 °C ~ 40 °C (32 °F ~ 104 °F)

Temperatura de armazenamento: -40 °C ~ 70 °C (-40 °F ~ 158 °F)

Umidade operacional: 10% ~ 90% sem condensação

Umidade de armazenamento: 5% a 90% sem condensação

Deverão ser da mesma marca do switch de 24 portas;

Deverá possuir certificado da ANATEL;

Garantia on-site de 3 anos comprovada do fabricante.

3. Destaco que o produto ofertado pela Licitante atende a todas as especificações do Edital.

MATRIZ

SCN - SETOR COMERCIAL NORTE, QUADRA 4,
BLOCO B, SALA 702, PARTE 251, ASA NORTE,
BRASÍLIA - DF - CEP: 70.714-020

FILIAL

Rua Francisco Sesquim, nº 356 , Galpão 2 B,
Anexo - Prédio Administrativo, 1º andar, Sala 19,
Bairro Planeta, Cariacica - ES CEP 29.156-777

Comprovações Ponto a ponto para o modelo TL-SG1008MP			
Descrição exigida	Atende ou Não	Comprovação	Página onde se encontra a evidência
8 portas RJ45 10/100/1000Mbps.	Sim	"8× 10/100/1000Mbps RJ45 ports."	Página 1
Equipado com 8 portas PoE + para transferir dados e energia através de um único cabo.	Sim	"Equipped with 8× PoE+ supported ports to transfer data and power over a single cable."	Página 1
Funciona com dispositivos compatíveis com IEEE 802.3af/at.	Sim	"Works with IEEE 802.3af/at compliant devices..."	Página 1
Suporta o padrão PoE + com capacidade total de energia de 126W e até 30W por porta.	Sim	Padrão: 802.3af/af Compatível Portas PoE+ : 8 Portas Capacidade: 126W	https://www.tp-link.com/br/business-networking/poe-switch/tl-sg1008mp/#specifications
AUTO Negociação / AUTO MDI/MDIX	Sim	"Auto Negotiation: YES", "Auto MDI/MDIX: YES"	Página 3
Mídia de Rede 10BASE-T: Cabo UTP categoria 3, 4, 5 máximo 100m) EIA / TIA-568 100Ω STP (máximo 100m)	Sim	"10Base-T: UTP category 3, 4, 5 cable (maximum 100 m) EIA/TIA-568 100Ω STP (maximum 100 m)"	Página 3
100BASE-TX: Cabo Categoria UTP 5, 5e (máximo 100m) EIA / TIA-568 100Ω STP (máximo 100m)	Sim	"100Base-TX: UTP category 5, 5e or above cable (maximum 100 m) EIA/TIA-568 100Ω STP (maximum 100 m)"	Página 3

MATRIZ

 SCN - SETOR COMERCIAL NORTE, QUADRA 4,
BLOCO B, SALA 702, PARTE 251, ASA NORTE,
BRASÍLIA - DF - CEP: 70.714-020

FILIAL

 Rua Francisco Sesquim, nº 356 , Galpão 2 B,
Anexo - Prédio Administrativo, 1º andar, Sala 19,
Bairro Planeta, Cariacica - ES CEP 29.156-777

1000BASE-T: Cabo UTP categoria 5, 5e, 6 ou acima (máximo de 100m) EIA / TIA-568 100Ω STP (máximo 100m)	Sim	"1000Base-T: UTP category 5, 5e cable or above cable (maximum 100 m) EIA/TIA-568 100Ω STP (maximum 100 m)"	Página 3
Quantidade de Ventoinhas 1	Sim	Quantidade de Ventoinhas1	https://www.tp-link.com/br/business-networking/poe-switch/tl-sg1008mp/#specifications
Fonte de Alimentação 100-240V CA, 50/60 Hz	Sim	Fonte de Alimentação100-240VAC, 50/60Hz	https://www.tp-link.com/br/business-networking/poe-switch/tl-sg1008mp/#specifications
Portas PoE+ (RJ45) Padrão: 802.3at/af compatível	Sim	"Standards: ... IEEE 802.3af, IEEE 802.3at"	Página 3
Portas PoE+: 8 Portas	Sim	"Network Ports: 8*10/100/1000 Mbps PoE+ RJ45 ports"	Página 3
Capacidade: 126W	Sim	Capacidade: 126W	https://www.tp-link.com/br/business-networking/poe-switch/tl-sg1008mp/#specifications
Largura de Banda Backbound 16 Gbps	Sim	"Switch Capacity: 16 Gbps"	Página 3
Tamanho de Buffer 1,5 Mbits	Sim	Tamanho de Buffer1.5Mbits	https://www.tp-link.com/br/business-networking/poe-switch/tl-sg1008mp/#specifications

MATRIZ

SCN - SETOR COMERCIAL NORTE, QUADRA 4, BLOCO B, SALA 702, PARTE 251, ASA NORTE, BRASÍLIA - DF - CEP: 70.714-020

FILIAL

Rua Francisco Sesquim, nº 356 , Galpão 2 B, Anexo - Prédio Administrativo, 1º andar, Sala 19, Bairro Planeta, Cariacica - ES CEP 29.156-777

Dimensões (L X C X A) 11,6 * 7,1 * 1,7 pol. (294 * 180 * 44 mm)	Sim	"Dimensions: 11.6 × 7.1 × 1.7 in. (294 × 180 × 44 mm)"	Página 3
Montável em Rack	Sim	Conteúdo do Pacote TL-SG1008MP, Cabo de Força, Guia de Instalação, Kit de Montagem em Rack, Pés de Borracha	https://www.tp-link.com/br/business-networking/poe-switch/tl-sg1008mp/#specifications
Consumo máximo de energia 9.89W(220V/50Hz. Sem dispositivos conectados) 140.67W(110V/60Hz. com 126W de dispositivos em uso)	sim	9.89W(220V/50Hz. Sem dispositivos conectados) 140.67W(110V/60Hz. com 126W de dispositivos em uso)	https://www.tp-link.com/br/business-networking/poe-switch/tl-sg1008mp/#specifications
Dissipação de calor máxima 33.74BTU/h(Sem dispositivos conectados)	sim	33.74BTU/h(Sem dispositivos conectados)	https://www.tp-link.com/br/business-networking/poe-switch/tl-sg1008mp/#specifications
Compatível com PDs compatíveis com IEEE 802.3af/at	Sim	Padrão: 802.3af/at Compatível	Página 1
Auto-aprendizagem e auto-aging de endereço Mac	Sim	"MAC Address Table: 4K, Auto-learning, Auto-aging"	Página 3
Controle de Fluxo IEEE802.3x para Modo Full-Duplex e Contrapressão para o Modo Half-Duplex	Sim	"Flow Control: YES", "Backpressure: YES"	Página 3
Método de Transferência Armazenar e encaminhar	Sim	"Forwarding Mode: Store and Forward"	Página 3

MATRIZ

SCN - SETOR COMERCIAL NORTE, QUADRA 4, BLOCO B, SALA 702, PARTE 251, ASA NORTE, BRASÍLIA - DF - CEP: 70.714-020

FILIAL

Rua Francisco Sesquim, nº 356 , Galpão 2 B, Anexo - Prédio Administrativo, 1º andar, Sala 19, Bairro Planeta, Cariacica - ES CEP 29.156-777

Temperatura de funcionamento: 0 °C ~ 40 °C (32 °F ~ 104 °F)	sim	Temperatura de funcionamento: 0 °C ~ 40 °C (32 °F ~ 104 °F)	https://www.tp-link.com/br/business-networking/poe-switch/tl-sg1008mp/#specifications
Temperatura de armazenamento: -40 °C ~ 70 °C (-40 °F ~ 158 °F)	Sim	"Storage Temperature: -40 °C to 70 °C (-40 °F to 158 °F)"	https://www.tp-link.com/br/business-networking/poe-switch/tl-sg1008mp/#specifications
Umidade operacional: 10% ~ 90% sem condensação	Sim	"Operating Humidity: 10% to 90% non-condensing"	Página 3
Umidade de armazenamento: 5% a 90% sem condensação	Sim	"Storage Humidity: 5% to 90% non-condensing"	Página 3

CARACTERÍSTICAS DE HARDWARE	
Interface	8 portas RJ45 10/100/1000Mbps AUTO Negociação / AUTO MDI/MDIX
Mídia de Rede	10BASE-T: Cabo UTP categoria 3, 4, 5 máximo 100m) EIA / TIA-568 100Ω STP (máximo 100m) 100BASE-TX: Cabo Categoria UTP 5, 5e (máximo 100m) EIA / TIA-568 100Ω STP (máximo 100m) 1000BASE-T: Cabo UTP categoria 5, 5e, 6 ou acima (máximo de 100m) EIA / TIA-568 100Ω STP (máximo 100m)
Quantidade de Ventoinhas	1
Trava de Segurança Física	Não
Fonte de Alimentação	100-240VAC, 50/60Hz
Portas PoE+ (RJ45)	Padrão: 802.3at/af Compatível Portas PoE+ : 8 Portas Capacidade: 126W
Largura de Banda Backbound	16Gbps
Tabela de Endereçamento Mac	4K
Tamanho de Buffer	1.5Mbits

MATRIZ

SCN - SETOR COMERCIAL NORTE, QUADRA 4,
BLOCO B, SALA 702, PARTE 251, ASA NORTE,
BRASÍLIA - DF - CEP: 70.714-020

FILIAL

Rua Francisco Sesquim, nº 356 , Galpão 2 B,
Anexo - Prédio Administrativo, 1º andar, Sala 19,
Bairro Planeta, Cariacica - ES CEP 29.156-777

<https://www.tp-link.com/br/business-networking/poe-switch/tl-sg1008mp/#specifications>

4. Assim, resta cabalmente demonstrado, e é inconteste, o fato de que a proposta da Recorrente é a mais vantajosa para o **MUNICÍPIO DE CATALAO**, não apenas por conta do aspecto qualitativo-financeiro, mas também porque atende as disposições Editalícias de maneira satisfatória, em absoluto prestígio não apenas aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

5. Dadas as circunstâncias fáticas, e tendo em conta tais entendimentos jurisprudenciais, segundo os princípios administrativos licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, *data maxima venia*, Vossa Senhoria não encontra justificativa para a desclassificação da Recorrente.

6. A desclassificação da Recorrente, nos moldes do justificado por Vossa Senhoria, sem a menor dúvida, afronta frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e, por via oblíqua, a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 (a Nova Lei de Licitações e Contratos), e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

“CF/88, art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”**

7. *Data maxima venia*, não há razão de fato e/ou de direito para a manutenção da decisão de desclassificação da Recorrente, visto que, conforme se atesta, não há motivação idônea para tal ato administrativo. Não apenas a Recorrente cumpriu, diligente e regularmente, todos os requisitos legais e Editalícios para a apresentação de sua proposta, como, também, está disposta a oferecer modelos de equipamentos que atendem os interesses do **MUNICÍPIO DE CATALAO** em absoluto prestígio a todas as especificações técnicas do Termo de Referência para o Item 08, de acordo com o ponto ótimo do binômio “maior qualidade/menor preço”.

8. Sem mais delongas, por guarida em todas as suficientes razões de direito delineadas *in supra*, o Recorrente roga o que se segue.

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas *in supra*, bem como do dever do ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições Editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisium*, de forma a proceder, por via de consequência, à reversão da medida de desclassificação da proposta da Recorrente para o Item 08.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Cariacica - ES, 1 de outubro de 2025.

Atenciosamente,



**HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS
DE INFORMÁTICA LTDA - EPP
HAISTON QUEIROZ ALVES
SÓCIO
CPF 934.916.381-00**

MATRIZ

SCN - SETOR COMERCIAL NORTE, QUADRA 4,
BLOCO B, SALA 702, PARTE 251, ASA NORTE,
BRASÍLIA - DF - CEP: 70.714-020

FILIAL

Rua Francisco Sesquim, nº 356 , Galpão 2 B,
Anexo - Prédio Administrativo, 1º andar, Sala 19,
Bairro Planeta, Cariacica - ES CEP 29.156-777

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO/GO, RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 073/2025.

REF.: Processo Administrativo nº2025028223

BSB TIC SOLUÇÕES LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede no SCS QD. 01 BLOCO C SALAS 1212/14, Brasília - DF, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.202.019/0001-71, por seu representante legal, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, com base nos artigos 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

SINOPSE FÁTICA E RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente participou da etapa de lances do Pregão Eletrônico nº 073/2025.

O referido pregão, realizado pelo tipo "menor preço", tem por objeto o registro de Preços para FUTURA e EVENTUAL aquisição de materiais, equipamentos, peças e insumos destinados à manutenção e expansão do sistema de videomonitoramento urbano e da rede de fibra óptica da Prefeitura de Catalão/GO, conforme condições e exigências estabelecidas no referido Edital e seus

anexos.

A Recorrente apresentou a melhor proposta para os Itens 10, 14, 15, 31, 33, 44, 45 e 46.

Contudo, na fase de habilitação sobreveio a desclassificação da empresa Recorrente quanto aos itens citados, com o seguinte motivo:

“NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO REFRENTE AO PRODUTO”

Assim, como se passa a demonstrar, diante da documentação enviada e a efetivamente exigida legalmente, não poderia ter ocorrido a desclassificação da Recorrente. Os documentos apresentados atendem plenamente as exigências do Edital, bem como demonstram a capacidade técnica da empresa BSB TIC, tendo plenas condições de atender ao objeto do certame.

PRELIMINAR – DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos LIV e LV, traz um extenso arcabouço de medidas que devem ser tomadas em todo e qualquer processo ou procedimento, seja na via judicial ou administrativa, que possa de alguma forma limitar direitos ou privar de bens a pessoa física ou mesmo a pessoa jurídica.

Previsões estas que visam tutelar o que a doutrina denomina de devido processo legal, ganhando maior densidade normativa, conforme posicionamento consolidado na jurisprudência,

quando se tratar de penalidade administrativa (no caso a desclassificação), a qual, poderá, inclusive, o Poder Judiciário em seu exame verificar a legalidade do ato administrativo, isto é, se ele foi praticado sob o manto da lei e, caso não o seja, decretar a sua nulidade, bem como a própria administração pode rever seu ato eivado de nulidade como se passa a demonstrar.

Mediante o exame da fundamentação do ato administrativo, naturalmente se viabiliza o devido controle de sua juridicidade, pois apenas quando expostas as razões de fato e de direito do ato administrativo, o administrado tem a oportunidade de compreendê-lo e de impugná-lo de modo mais eficiente.

Ademais, se o administrado é obrigado a expor os fundamentos de sua irresignação quando no exercício do direito de petição, é justo que se espere igual dever para a Administração Pública ao apreciar o pedido que lhe foi formulado, o que se observa não ter ocorrido no presente caso.

Vê-se claramente pela mensagem no sistema o motivo da desclassificação dos itens citados foi "NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO REFRENTE AO PRODUTO" Ora, não explica que documento seria esse ou mesmo fundamenta sua previsão dentro da documentação exigida para a habilitação pelo Edital. Não há motivo para o entendimento da i. Pregoeira.

Nota-se a total generalidade da decisão.

O art. 46, §1º do Dec. Federal nº 2181/97, determina:

"Art. 46. A decisão administrativa conterà relatório dos fatos, o respectivo enquadramento

legal e, se condenatória, a natureza e gradação da pena.

§ 1º **A autoridade administrativa competente, antes de julgar o feito, apreciará a defesa e as provas produzidas pelas partes,** não estando vinculada ao relatório de sua consultoria jurídica ou órgão similar, se houver.” Destacou-se;

Nota-se que sequer foi feita qualquer consulta técnica sobre a documentação apresentada.

Ainda, o art. 50, II, da Lei Federal 9.784/1999, dispõe que:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com **indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos**, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

Absolutamente injusta e desfundamentada a desclassificação da Recorrente.

A ausência de fundamentação do ato administrativo, bem como o cerceamento de defesa pela falta de análise dos fatos e provas apresentados para habilitação demonstram a arbitrariedade do ato administrativo que desclassificou a Recorrente.

Impositiva torna-se, nesse contexto, a sua anulação, diante da nulidade demonstrada.

DO MÉRITO

Os procedimentos concernentes a licitação e a gestão de

Contratos, estabelecidos pela Lei 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública, devem ser executados em total respeito aos Princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência, do interesse público**, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, **da transparência**, da eficácia, da segregação de funções, **da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento** objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade, dentre outros que lhes são correlatos.

Tais princípios encontram previsão no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Como já demonstrado, a decisão da i. Pregoeira passou ao largo de atender tais princípios.

Como se verifica pelos expressos termos do Edital, especificamente no item "10.10 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" e seus subitens e repetida no termo de referência (item 11.2.3), os documentos para habilitação são os exigíveis para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação. Confira-se:

"10.10.1. No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito PÚBLICO ou PRIVADO, que comprove a licitante já ter executado a qualquer tempo, fornecimentos compatíveis e com características SEMELHANTES com o objeto deste edital.

10.10.2. Alvará de Funcionamento expedido pela autoridade municipal da sede da Empresa licitante em plena validade."

Como se vê, não consta, em absoluto, a obrigação de

apresentação de documento do produto ofertado como parece ser a alegação da i. Pregoeira.

Pelo contrário, o Termo de Referência é claro ao afirmar que as empresas “**poderão**” (e não deverão) apresentar junto com a proposta catálogo do produto e é expresso em consignar que a não apresentação NÃO ensejará a desclassificação da proposta:

1.4. As empresas participantes do processo licitatório poderão apresentar juntamente com a proposta, catálogo ou impressos da internet para subsidiar a análise das especificações apresentadas na proposta, devendo identificar os itens a que se refere a cada impresso. A não apresentação não implicará na desclassificação da empresa.

A BSB TIC Soluções demonstrou sua conformidade com os requisitos do Edital, tendo apresentado a proposta mais vantajosa, com menor preço e plena adequação às exigências do edital. Por isso, não há motivo para questionar a habilitação de sua capacidade técnica.

Destaque-se que a proposta declarada vencedora, muito superior à da Recorrente, causa um grave prejuízo ao erário caso mantida a decisão da i. Pregoeira, violando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, dentre outros.

Por fim, verifica-se que, persistindo a dúvida do pregoeiro quanto aos produtos, deveria ter ocorrido a devida e necessária fase de diligência para se verificar eventual informação, conforme expressamente previsto do Edital, mas especificamente nos itens 8.7, 8.8, 8.9 e 21.14. Confira-se:

“**8.7.** Qualquer interessado poderá requerer que

se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

8.8. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, 24h (vinte e quatro horas) de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

8.9. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 01 (uma) hora, sob pena de não aceitação da proposta.

(...)

21.14. É facultado à Autoridade Superior, em qualquer fase deste Pregão, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação”.

Cumprido destacar que, pelo regramento acima, tal diligência pode ser realizada, inclusive, no julgamento do presente recurso, eis que tal providência pode ser realizada em qualquer fase da licitação.

Ainda, não só a Lei prevista no Edital, mas na legislação em vigor, permite a realização de diligências de modo a se verificar tal questão.

Repise-se, a informação do produto não era um documento de habilitação, como expressamente consta do Edital.

Como informado acima, demonstrada que a documentação apresentada e a CAPACIDADE da Recorrente atendem plenamente as exigências do Edital.

Os documentos apresentados comprovam a plena aptidão da empresa BSB Tic para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto de que trata o processo licitatório.

Logo, não há falar em inabilitação da Recorrente por tais motivos.

DO DIREITO

No tocante à qualificação, a Lei de Licitações assim dispõe:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações

e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

O transcrito acima não deixa dúvidas sobre o atendimento da Recorrente BSB TIC ao disposto em Lei.

Ainda, pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que regem o presente certame, conclui-se pela impossibilidade da exclusão do vencedor com a melhor proposta, sendo essa mais vantajosa para a Contratante, sem qualquer fundamento minimamente válido, tendo sido a documentação para habilitação da empresa Recorrente devidamente apresentada.

As razões acima demonstram que a decisão recorrida deve ser reformada justamente por ferir os princípios e ditames elencados na lei do certame, especialmente a razoabilidade, proporcionalidade e concorrência, atingindo a finalidade da melhor proposta.

Por analogia, a Lei 13.726/2018 deixa clara a necessidade de não se adotar um rigor excessivo que afaste os princípios norteadores do processo licitatório. Nesse a Lei 13.726/2018 que em seu art. 1º preceitua:

“Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos

administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.”

Nessa mesma linha é o entendimento do TCU, vejamos:

“Enunciado

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993) .

(Acórdão 3340/2015 – Plenário Data da sessão 09/12/2015, Relator BRUNO DANTAS).

Enunciado

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

(Acórdão 2730/2015 – Plenário Data da sessão 28/10/2015 Relator BRUNO DANTAS Área Licitação Tema Habilitação de licitante Subtema Diligência)

Não pairam dúvidas que o que deve ser buscado é o conteúdo e não a forma de modo a se atingir o real escopo do processo licitatório, que é a proposta mais vantajosa para a

administração.

Diante da plena regularidade e capacidade da Recorrente verificada pelos documentos apresentados tempestivamente para comprovação da qualificação exigida satisfazem à sociedade o determinado pelo Edital 073/2025.

Logo, entender diferente é ferir os princípios e normas que regem o processo licitatório.

CONCLUSÃO

Pelos fatos, fundamentos e documentos apresentados, não restam dúvidas de que a Recorrente atendeu as exigências do certame, razão pela qual requer o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão de desclassificação da Recorrente BSB TIC SOLUCOES LTDA, com sua devida habilitação nos itens apontados acima.

Ainda, requer, caso se entenda necessária, a realização de diligência de modo a se comprovar todo o alegado no presente recurso.

Termos em que,
espera deferimento.
Brasília, 29 de setembro de 2025.



BSB TIC SOLUÇÕES LTDA – EPP
CNPJ : 04.202.019/0001-71
Fabrício Chaves Cavalcante de Oliveira
CPF : 706.508.371-34
Sócio Diretor

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO/GO, RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 073/2025.

REF.: Processo Administrativo nº2025028223

BSB TIC SOLUÇÕES LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede no SCS QD. 01 BLOCO C SALAS 1212/14, Brasília - DF, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.202.019/0001-71, por seu representante legal, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, com base nos artigos 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

SINOPSE FÁTICA E RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente participou da etapa de lances do Pregão Eletrônico nº 073/2025.

O referido pregão, realizado pelo tipo "menor preço", tem por objeto o registro de Preços para FUTURA e EVENTUAL aquisição de materiais, equipamentos, peças e insumos destinados à manutenção e expansão do sistema de videomonitoramento urbano e da rede de fibra óptica da Prefeitura de Catalão/GO, conforme condições e exigências estabelecidas no referido Edital e seus

anexos.

A Recorrente apresentou a melhor proposta para os Itens 10, 14, 15, 31, 33, 44, 45 e 46.

Contudo, na fase de habilitação sobreveio a desclassificação da empresa Recorrente quanto aos itens citados, com o seguinte motivo:

“NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO REFRENTE AO PRODUTO”

Assim, como se passa a demonstrar, diante da documentação enviada e a efetivamente exigida legalmente, não poderia ter ocorrido a desclassificação da Recorrente. Os documentos apresentados atendem plenamente as exigências do Edital, bem como demonstram a capacidade técnica da empresa BSB TIC, tendo plenas condições de atender ao objeto do certame.

PRELIMINAR – DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos LIV e LV, traz um extenso arcabouço de medidas que devem ser tomadas em todo e qualquer processo ou procedimento, seja na via judicial ou administrativa, que possa de alguma forma limitar direitos ou privar de bens a pessoa física ou mesmo a pessoa jurídica.

Previsões estas que visam tutelar o que a doutrina denomina de devido processo legal, ganhando maior densidade normativa, conforme posicionamento consolidado na jurisprudência,

quando se tratar de penalidade administrativa (no caso a desclassificação), a qual, poderá, inclusive, o Poder Judiciário em seu exame verificar a legalidade do ato administrativo, isto é, se ele foi praticado sob o manto da lei e, caso não o seja, decretar a sua nulidade, bem como a própria administração pode rever seu ato eivado de nulidade como se passa a demonstrar.

Mediante o exame da fundamentação do ato administrativo, naturalmente se viabiliza o devido controle de sua juridicidade, pois apenas quando expostas as razões de fato e de direito do ato administrativo, o administrado tem a oportunidade de compreendê-lo e de impugná-lo de modo mais eficiente.

Ademais, se o administrado é obrigado a expor os fundamentos de sua irresignação quando no exercício do direito de petição, é justo que se espere igual dever para a Administração Pública ao apreciar o pedido que lhe foi formulado, o que se observa não ter ocorrido no presente caso.

Vê-se claramente pela mensagem no sistema o motivo da desclassificação dos itens citados foi "NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO REFRENTE AO PRODUTO" Ora, não explica que documento seria esse ou mesmo fundamenta sua previsão dentro da documentação exigida para a habilitação pelo Edital. Não há motivo para o entendimento da i. Pregoeira.

Nota-se a total generalidade da decisão.

O art. 46, §1º do Dec. Federal nº 2181/97, determina:

"Art. 46. A decisão administrativa conterà relatório dos fatos, o respectivo enquadramento

legal e, se condenatória, a natureza e gradação da pena.

§ 1º **A autoridade administrativa competente, antes de julgar o feito, apreciará a defesa e as provas produzidas pelas partes,** não estando vinculada ao relatório de sua consultoria jurídica ou órgão similar, se houver.” Destacou-se;

Nota-se que sequer foi feita qualquer consulta técnica sobre a documentação apresentada.

Ainda, o art. 50, II, da Lei Federal 9.784/1999, dispõe que:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com **indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos**, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

Absolutamente injusta e desfundamentada a desclassificação da Recorrente.

A ausência de fundamentação do ato administrativo, bem como o cerceamento de defesa pela falta de análise dos fatos e provas apresentados para habilitação demonstram a arbitrariedade do ato administrativo que desclassificou a Recorrente.

Impositiva torna-se, nesse contexto, a sua anulação, diante da nulidade demonstrada.

DO MÉRITO

Os procedimentos concernentes a licitação e a gestão de

Contratos, estabelecidos pela Lei 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública, devem ser executados em total respeito aos Princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência, do interesse público**, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, **da transparência**, da eficácia, da segregação de funções, **da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento** objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade, dentre outros que lhes são correlatos.

Tais princípios encontram previsão no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Como já demonstrado, a decisão da i. Pregoeira passou ao largo de atender tais princípios.

Como se verifica pelos expressos termos do Edital, especificamente no item "10.10 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" e seus subitens e repetida no termo de referência (item 11.2.3), os documentos para habilitação são os exigíveis para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação. Confira-se:

"10.10.1. No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito PÚBLICO ou PRIVADO, que comprove a licitante já ter executado a qualquer tempo, fornecimentos compatíveis e com características SEMELHANTES com o objeto deste edital.

10.10.2. Alvará de Funcionamento expedido pela autoridade municipal da sede da Empresa licitante em plena validade."

Como se vê, não consta, em absoluto, a obrigação de

apresentação de documento do produto ofertado como parece ser a alegação da i. Pregoeira.

Pelo contrário, o Termo de Referência é claro ao afirmar que as empresas “**poderão**” (e não deverão) apresentar junto com a proposta catálogo do produto e é expresso em consignar que a não apresentação NÃO ensejará a desclassificação da proposta:

1.4. As empresas participantes do processo licitatório poderão apresentar juntamente com a proposta, catálogo ou impressos da internet para subsidiar a análise das especificações apresentadas na proposta, devendo identificar os itens a que se refere a cada impresso. A não apresentação não implicará na desclassificação da empresa.

A BSB TIC Soluções demonstrou sua conformidade com os requisitos do Edital, tendo apresentado a proposta mais vantajosa, com menor preço e plena adequação às exigências do edital. Por isso, não há motivo para questionar a habilitação de sua capacidade técnica.

Destaque-se que a proposta declarada vencedora, muito superior à da Recorrente, causa um grave prejuízo ao erário caso mantida a decisão da i. Pregoeira, violando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, dentre outros.

Por fim, verifica-se que, persistindo a dúvida do pregoeiro quanto aos produtos, deveria ter ocorrido a devida e necessária fase de diligência para se verificar eventual informação, conforme expressamente previsto do Edital, mas especificamente nos itens 8.7, 8.8, 8.9 e 21.14. Confira-se:

“**8.7.** Qualquer interessado poderá requerer que

se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

8.8. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, 24h (vinte e quatro horas) de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

8.9. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 01 (uma) hora, sob pena de não aceitação da proposta.

(...)

21.14. É facultado à Autoridade Superior, em qualquer fase deste Pregão, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação”.

Cumprido destacar que, pelo regramento acima, tal diligência pode ser realizada, inclusive, no julgamento do presente recurso, eis que tal providência pode ser realizada em qualquer fase da licitação.

Ainda, não só a Lei prevista no Edital, mas na legislação em vigor, permite a realização de diligências de modo a se verificar tal questão.

Repise-se, a informação do produto não era um documento de habilitação, como expressamente consta do Edital.

Como informado acima, demonstrada que a documentação apresentada e a CAPACIDADE da Recorrente atendem plenamente as exigências do Edital.

Os documentos apresentados comprovam a plena aptidão da empresa BSB Tic para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto de que trata o processo licitatório.

Logo, não há falar em inabilitação da Recorrente por tais motivos.

DO DIREITO

No tocante à qualificação, a Lei de Licitações assim dispõe:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações

e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

O transcrito acima não deixa dúvidas sobre o atendimento da Recorrente BSB TIC ao disposto em Lei.

Ainda, pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que regem o presente certame, conclui-se pela impossibilidade da exclusão do vencedor com a melhor proposta, sendo essa mais vantajosa para a Contratante, sem qualquer fundamento minimamente válido, tendo sido a documentação para habilitação da empresa Recorrente devidamente apresentada.

As razões acima demonstram que a decisão recorrida deve ser reformada justamente por ferir os princípios e ditames elencados na lei do certame, especialmente a razoabilidade, proporcionalidade e concorrência, atingindo a finalidade da melhor proposta.

Por analogia, a Lei 13.726/2018 deixa clara a necessidade de não se adotar um rigor excessivo que afaste os princípios norteadores do processo licitatório. Nesse a Lei 13.726/2018 que em seu art. 1º preceitua:

“Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos

administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.”

Nessa mesma linha é o entendimento do TCU, vejamos:

“Enunciado

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993) .

(Acórdão 3340/2015 – Plenário Data da sessão 09/12/2015, Relator BRUNO DANTAS).

Enunciado

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

(Acórdão 2730/2015 – Plenário Data da sessão 28/10/2015 Relator BRUNO DANTAS Área Licitação Tema Habilitação de licitante Subtema Diligência)

Não pairam dúvidas que o que deve ser buscado é o conteúdo e não a forma de modo a se atingir o real escopo do processo licitatório, que é a proposta mais vantajosa para a

administração.

Diante da plena regularidade e capacidade da Recorrente verificada pelos documentos apresentados tempestivamente para comprovação da qualificação exigida satisfazem à sociedade o determinado pelo Edital 073/2025.

Logo, entender diferente é ferir os princípios e normas que regem o processo licitatório.

CONCLUSÃO

Pelos fatos, fundamentos e documentos apresentados, não restam dúvidas de que a Recorrente atendeu as exigências do certame, razão pela qual requer o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão de desclassificação da Recorrente BSB TIC SOLUCOES LTDA, com sua devida habilitação nos itens apontados acima.

Ainda, requer, caso se entenda necessária, a realização de diligência de modo a se comprovar todo o alegado no presente recurso.

Termos em que,
espera deferimento.
Brasília, 29 de setembro de 2025.



BSB TIC SOLUÇÕES LTDA – EPP
CNPJ : 04.202.019/0001-71
Fabrício Chaves Cavalcante de Oliveira
CPF : 706.508.371-34
Sócio Diretor

Kabuken Web Store

L F COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

RUA MANOEL CARREIRA BERNARDINO, nº 329, LOJA 6, CENTRO, CEP: 86.600-151
CNPJ 52.585.078/0001-19
ROLÂNDIA-PR

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO/GO

**Pregão Eletrônico nº. 073/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025028223**

Lote nº 20

L F COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA devidamente inscrita no CNPJ: 52.585.078/0001-19, com sede na Rua Manoel Carreira Bernardino, nº 329, Loja 6, Centro, CEP: 86.600-151, Rolândia-PR, neste ato representado por seu Sócia Proprietária, Sra. LIGIANE FUKAHORI, portadora do CPF nº 065.368.379-08, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com amparo no Lei 14.133, de 01 de abril de 2.021, bem como o dispositivo do artigo 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e demais disposições pertinentes, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Kabuken Web Store

L F COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

RUA MANOEL CARREIRA BERNARDINO, nº 329, LOJA 6, CENTRO, CEP: 86.600-151
CNPJ 52.585.078/0001-19
ROLÂNDIA-PR

1. DOS FATOS E DIREITOS

O Edital constitui a norma complementar que rege o certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, todas as disposições nele contidas devem ser integralmente observadas, sob pena de violação ao Princípio da Legalidade e da Isonomia entre os participantes.

No caso em análise, o item 9.1 do Edital dispõe de forma expressa que: *“A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de 02 (duas) horas a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá ser redigida em língua portuguesa, digitada, em uma via, contendo a indicação do banco, número da conta e agência do licitante, para fins de pagamento.”*

Dessa forma, todos os licitantes já estavam previamente cientes da obrigação de encaminhar a proposta final logo após o encerramento da fase de lances, momento em que o Pregoeiro(a) libera, via sistema eletrônico, a ferramenta para anexação do documento. Ressalte-se que, durante a etapa competitiva, tal ferramenta permanece indisponível, sendo liberada apenas após a solicitação do Pregoeiro(a). Licitantes com experiência em certames eletrônicos compreendem que a submissão deve ocorrer tão logo a funcionalidade de anexo seja disponibilizada, em estrita observância ao edital.

Conforme registrado no chat do portal BLL, no dia 29/08/2025, às 08:52:18, houve a liberação da funcionalidade para anexação de documentos complementares, conforme a mensagem: *“O condutor ativou o anexo de documentos complementares”*. Poucos segundos depois, às 08:52:23, foi informado: *“O condutor alterou o horário limite para envio de documentos complementares para 29/08/2025 10:52:22”*.

Na sequência, às 08:56:13, a Pregoeira, por meio do chat vinculado ao Lote 01, comunicou: *“Srs. Licitantes, está aberto o prazo para envio da documentação complementar, sendo a proposta final realinhada acompanhada de catálogo e/ou ficha técnica da peça ofertada”*. Acrescentou ainda que: *“Finalizado o prazo do envio dos documentos complementares, informo que aqueles que não enviarem caberá desclassificação, conforme regramento edital e chamado o próximo classificado”*.

Kabuken Web Store

L F COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

RUA MANOEL CARREIRA BERNARDINO, nº 329, LOJA 6, CENTRO, CEP: 86.600-151
CNPJ 52.585.078/0001-19
ROLÂNDIA-PR

Embora a comunicação tenha ocorrido equivocadamente no chat específico do Lote 01, verifica-se que licitantes que não participaram daquele lote (AZ Metal Ltda – ME, Diniz Tecnologia e Soluções Eireli e High Level Comercial Ltda) apresentaram corretamente suas propostas finais no prazo estipulado, evidenciando que todos que observaram o edital tinham plena ciência da obrigação de envio.

Entretanto, a empresa Recorrida, BRUNO SILVA GUIMARÃES, arrematante do Lote 01, anexou, no dia 29/08/2025 às 10:03, apenas uma **Certidão Simplificada**, em total desconformidade com o item 9.1 do edital, que exigia a **Proposta Final Realinhada, acompanhada do catálogo e/ou ficha técnica da peça ofertada**.

Tal irregularidade ensejou, corretamente, a desclassificação da Recorrida de todos os itens arrematados, conforme justificativa lançada: *“BRUNO SILVA GUIMARÃES desclassificado. Motivo: 8.9. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 01 (uma) hora, sob pena de não aceitação da proposta”*.

Entretanto, em 03/09/2025, de maneira absolutamente inesperada, ocorreu a **reclassificação da empresa Recorrida**, sem que houvesse qualquer manifestação pública e transparente durante o curso do processo licitatório.

Na ocasião, a autoridade responsável justificou a reclassificação nos seguintes termos:

“Reitero ainda que a desclassificação do licitante Bruno Guimarães foi indevida, visto que foi enviada a documentação dentro do prazo. Justifico que ao deixar o sistema aberto e usar outros sistemas, ao voltar na plataforma BLL, cliquei apenas no F5 para atualização da página, olhei se os convocados já haviam enviado a documentação e observei que não havia, então procedi com a desclassificação. Porém, quando a equipe técnica acessou o sistema para análise de conformidade, entraram em contato me avisando que a referida empresa havia enviado. Portanto, cancelo o ato de desclassificação da mesma”.

Com a devida vênia, a justificativa apresentada não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021 nem no edital do certame. A Recorrida foi beneficiada de forma privilegiada, pois recebeu comunicação apenas

Kabuken Web Store

L F COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

RUA MANOEL CARREIRA BERNARDINO, nº 329, LOJA 6, CENTRO, CEP: 86.600-151
CNPJ 52.585.078/0001-19
ROLÂNDIA-PR

no lote que arrematou e, mesmo assim, não anexou a proposta final exigida, limitando-se a inserir uma **Certidão Simplificada**, documento que em nada supre a determinação editalícia.

Assim, a decisão inicial de desclassificação foi **correta e legítima**, amparada pelo item 9.1 do edital e pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. A posterior reclassificação, por sua vez, representa ato precário, sem respaldo normativo, e vulnera a isonomia e a segurança jurídica do certame, uma vez que flexibilizou regra objetiva em benefício exclusivo da Recorrida.

Cumprе ressaltar que a interpretação conferida ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não se concilia com o texto legal. O dispositivo permite apenas a realização de diligências para fins de **esclarecimento** ou **complementação da instrução processual**, vedando expressamente a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

No presente caso, não se trata de falha sanável ou dúvida passível de esclarecimento, mas sim de **descumprimento de exigência essencial do edital (item 9.1)**, consistente no envio da Proposta Final Realinhada acompanhada de catálogo e/ou ficha técnica. A Recorrida, entretanto, apresentou documento completamente diverso (Certidão Simplificada), conduta que não configura mera irregularidade formal, mas **descumprimento material insuscetível de convalidação por meio de diligência**.

Os precedentes citados pela Pregoeira (Acórdãos nº 1.793/2011 e nº 2.622/2013/TCU, bem como o Parecer AGU nº GQ-162) tratam de hipóteses de vícios meramente formais, como omissões ou incorreções de caráter acessório, que não alteram a essência da proposta. Não é esta a situação dos autos. Aqui, a falha não é formal, mas substancial, e atinge o próprio núcleo da obrigação editalícia.

Vale salientar que, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, ao contrário do que se sustenta, **veda expressamente** a aceitação de documento que deveria constar originariamente da proposta. Assim, a tentativa de enquadrar o caso como “vício formal” mostra-se equivocada e acaba por afrontar os princípios da vinculação ao edital e da isonomia entre os licitantes.

Por fim, quanto à invocação da Súmula 473 do STF, cumprе observar que o princípio da autotutela administrativa não autoriza a flexibilização de regras objetivas do edital. Ele se destina à correção de

Kabuken Web Store

L F COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

RUA MANOEL CARREIRA BERNARDINO, nº 329, LOJA 6, CENTRO, CEP: 86.600-151
CNPJ 52.585.078/0001-19
ROLÂNDIA-PR

ilegalidades e vícios dos atos administrativos, jamais à convalidação de descumprimento material das exigências editalícias. No caso em exame, não houve erro de processamento ou falha sanável, mas sim a **inobservância de obrigação essencial**, cuja consequência jurídica necessária é a desclassificação

Desta forma, não resta dúvida de que a Recorrida descumpriu exigência expressa e objetiva do edital, deixando de apresentar a Proposta Final Realinhada acompanhada de catálogo e/ou ficha técnica, conforme previsto no item 9.1. Trata-se de vício material insanável que compromete a validade da proposta, não se tratando de mera irregularidade formal passível de correção por diligência. Assim, impõe-se a desclassificação da Recorrida de todos os itens em que apresentou proposta, em estrita observância aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia entre os licitantes e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

2. DOS PEDIDOS

- a) O conhecimento e devido processamento do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e adequado;
- b) Que seja saneado eventual erro ou falha verificada no julgamento, considerando todos os argumentos apresentados no presente recurso;
- c) Que, ao final, seja dado provimento ao recurso, com a consequente desclassificação da proposta apresentada pelo licitante, e retroação da fase de julgamento.
- d) Caso Vossa Senhoria entenda por manter a decisão que adjudicou a atual licitante vencedora, requer, com fulcro no § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, e em respeito ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, que o processo seja remetido à autoridade superior competente para nova apreciação.

Termos em que.
Pede-se Deferimento.
Rolândia/PR, 25 de setembro de 2025.

LIGIANE
FUKAHORI:06536837
908

Assinado de forma
digital por LIGIANE
FUKAHORI:06536837908

L F COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA
LIGIANE FUKAHORI
065.368.379-08

ILMA.SRA. SYNARA DE SOUZA LIMA COELHO – DD. PREGOEIRA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CATALÃO/GO

Pregão Eletrônico nº 073/2025
Processo nº 2025028223.

REF.: ITEM 24

OBJETO: Registro de Preços para FUTURA e EVENTUAL aquisição de materiais, equipamentos, peças e insumos destinados à manutenção e expansão do sistema de videomonitoramento urbano e da rede de fibra óptica da Prefeitura de Catalão/GO.

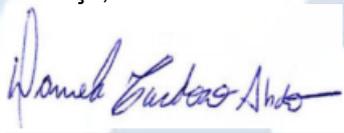
RECURSO CONTRA: DECISÃO ADMINISTRATIVA DE DESCLASSIFICAÇÃO DA NOSSA PROPOSTA

WORLD CAM BRASIL ELETROELETRONICO LTDA., devidamente inscrita no CNPJ: 26.167.868/0001-74, neste ato representado por sua sócia, **DANIELA CARDOSO ABDO**, brasileira, solteira, comerciante, R.G. nº 47.740.175-2, devidamente inscrito no C.P.F./M.F. sob nº 422.135.998-66, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com espeque na cláusula 11.1 e seguintes do Edital c/c o com espeque no inciso I, do artigo 165, da Lei 14.133/2021 c/c L.C.123/06, apresentar, TEMPESTIVAMENTE, suas

RAZÕES RECURSAIS

Destarte, em atendimento ao disposto no permissivo suso citado, requer-se a Vossa Excelência, que seja dado ciência do presente **RECURSO** aos demais licitantes, para apresentarem suas contrarrazões.

Termos em que.
P. Deferimento.
Palhoça, 01 de outubro de 2025.



DANIELA CARDOSO ABDO
DIRETORA/ADMINISTRADORA
CPF: 422.135.998-66 - RG 47.740.175-2

I-BREVE ESCORÇO DOS FATOS

Acudindo ao chamamento do **MUNICÍPIO DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS**, para o certame licitacional suso grafado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

A nossa proposta foi desclassificada para o **ITEM 24**, pelos seguintes motivos:

**ITEM 24: MOTIVO DA DESCLASSIFICAÇÃO:
NÃO FOI APRESENTADA CARTA DO FABRICANTE
DE QUE A EMPRESA É INTEGRADORA HIKVISION**

Após a injusta desclassificação da nossa proposta, manifestamos a imediata intenção de recurso, em conformidade com o edital, no próprio do sistema, com a seguinte síntese:

“Manifesto intenção de recurso contra nossa desclassificação indevida em relação a não apresentação da carta do fabricante de que a empresa é integradora Hikvision, onde não consta tal exigência em edital na qual será posta em peça recursal.”

Aceita a intenção, vem a recorrente, a tempo e modo, ofertar suas razões que embasam o pedido de reforma da decisão de desclassificação da nossa proposta, por ofensa literal ao princípio do julgamento objeto e da vinculação ao edital.

Cabe ressaltar, que a ora recorrente apresenta sua fundamentação recursal pautada nos termos e condições prevista no instrumento convocatório, bem como nos seus documentos e anexos fornecidos enviados a tempo e modo.

O recurso demonstrará que nossa empresa não infringiu as regras do Edital, e que a nossa proposta foi formulada seguindo as exigências do Termo de Referência, em consonância com o solicitado.

Destarte, o presente recurso tem como escopo alertar esta Administração sobre a incorreta decisão de desclassificação da nossa proposta, vez que nossa proposta, além de atender na íntegra as especificidades técnicas, representaria uma economia aos cofres públicos.

A decisão de desclassificação da nossa proposta vencedora, caso seja mantida, o que se admite por amor aos argumentos, violará expressamente o princípio da isonomia e vinculação ao edital, sem falar nos princípios da economicidade e eficiência e outros correlatos descritos na LINDB (Decreto-Lei 4.657/42).

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E JULGAMENTO OBJETIVO:

Nobre Pregoeira, o motivo de desclassificação da nossa proposta, abaixo repisado ofende de morte a vinculação ao edital, a isonomia e julgamento objetivo, senão vejamos:

**ITEM 24: MOTIVO DA DESCLASSIFICAÇÃO:
NÃO FOI APRESENTADA CARTA DO FABRICANTE DE QUE A EMPRESA
É INTEGRADORA HIKVISION**

A EXIGÊNCIA ACIMA NÃO SE ENCONTRA NAS CLÁUSULAS DO EDITAL.

O que se exige é que cada equipamento, tenha garantia comprovado do fabricante e esta exigência nossa empresa cumpriu rigorosamente.

III – DO DIREITO

“*DATA MAXIMA VENIA*”, entendemos, que a r. decisão recorrida além de malferir os princípios insculpidos no artigo 5º da Lei 14.133/21, como “... ***legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.***...” deixou de atender aos dispositivos da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942, ora citados:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)
(Regulamento)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Ao associarmos os comandos acima verifica-se que a decisão administrativa que desclassificou indevidamente a ora recorrente, incorreu em ilegalidade, razão pela qual se impõe sua imediata revisão.

A decisão administrativa que apreciará o presente recurso deve, portanto, sopesar cuidadosamente todas as alegações e provas aqui apresentadas, bem como considerar a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, do STJ, Tribunais Federais e Estaduais abaixo reproduzidas, a exemplo do entendimento firmado no Acórdão 1615/2008 – Plenário (Voto do Ministro Relator):

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º do Estatuto de Licitações e Contratos. Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator) –(g.n.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOTA DE CORTE. MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE. CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA CONFIANÇA . OBSERVÂNCIA. 1. Segundo entendimento desta Corte, o edital é a lei do concurso, e sua alteração, que não seja para adequá-lo ao princípio da legalidade, em razão de modificação normativa superveniente, fere tanto os princípios da legalidade como da isonomia. 2 . Hipótese em que a modificação operada por ato interno da Administração contratante (portaria de 2018), que não ostenta a natureza de lei (em sentido mais estrito), não poderia incluir, em caráter retroativo, nota de corte que não estava prevista expressamente no edital (de 2015). 3. No caso, a parte recorrente foi desclassificada do concurso por não ter obtido média superior a 70 (setenta) pontos em uma das disciplinas do curso de formação para agente penitenciário. 4 . Ocorre que o edital inaugural do concurso em comento (Edital nº 1/2015 - SAD/SEJUSP/AGEPEN) não previa expressamente média mínima para aprovação dos candidatos no curso de formação, embora estabelecesse no item 14.9 que: "os candidatos habilitados para o Curso de Formação obedecerão às disposições da Lei n. 1.102, de 10 de outubro de 1990, da Lei n . 4.490, de 3 de abril de 2014 e demais legislação pertinente."5. A expressão "demais legislação pertinente" foi apresentada como complementar às primeiras (leis indicadas), sendo lícito concluir que nela (naquela expressão) estão abrangidas apenas as leis em sentido estrito, não se estendendo aos atos administrativos, ainda que de caráter mais abstrato.6. Não pode a Administração Pública, durante a realização do concurso, a pretexto de fazer cumprir Portaria por ela mesma editada em caráter superveniente, alterar as regras que estabeleceu para a aprovação dos candidatos no curso de formação, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital, e, conseqüentemente, aos princípios da boa fé e da segurança jurídica.7. Recurso ordinário provido. Concessão da ordem.

(STJ - RMS: 62330 MS 2019/0346476-3, Relator.: GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 09/05/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2023)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - HABILITAÇÃO - CERTIDÃO NEGATIVA DA FAZENDA ESTADUAL - REGULARIDADE FISCAL - EXIGÊNCIA NÃO CONSTANTE DO EDITAL - PRINCÍPIO DA VICULAÇÃO AO EDITAL E EXCESSO DE FORMALISMO - ILEGALIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. *O princípio da vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. As exigências do edital devem limitar-se ao estritamente essencial e indispensável à busca do interesse público, de modo que não pode constituir em fato bastante à inabilitação da impetrante no processo licitatório (pregão presencial), pena de inviabilizar, dentre as propostas apresentadas, aquela mais vantajosa para a Administração Pública, por meio de um maior número de licitantes. Comprovado, de plano, situação fática suficiente para demonstrar a ilegalidade do ato impugnado do Poder Público em inabilitar a impetrante mesmo quando apresentado certidão que prova a sua regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Estadual, tem-se por configurado direito líquido e certo a ser protegido pela ação mandamental de índole constitucional .(TJ-MG - AC: 10000191031962007 MG, Relator.: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 05/04/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2022)*

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE CANDIDATO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL . *1. O edital constitui a lei que rege o certame; em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode a Administração impor exigência estranha às regras que foram por ela própria delineadas. 2. A ausência de previsão expressa no edital acerca da necessidade de comprovação da atuação em área específica impede a inabilitação de candidato com base em tal fundamento.*

(TRF-4 - 5001252-78.2013.4.04 .7200: 50012527820134047200 SC, Relator.: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 28/08/2013, 3ª Turma)

Diante do exposto, resta evidente que o julgamento objetivo, aliado à estrita observância dos princípios licitatórios e à análise criteriosa das circunstâncias concretas, **impõe a revisão da decisão que desclassificou a recorrente, de modo a assegurar a legalidade, a isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**

SÚMULA 346 - STF:

“a administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”

SÚMULA 473 - STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

IV - DO PEDIDO

Destarte, consubstanciado que uma decisão em contrário iria ferir os princípios da legalidade, isonomia, da busca da melhor proposta e amplitude da disputa, Vossa Senhoria deverá **CONHECER E JULGAR PROCEDENTE** este recurso administrativo, **revertendo-se a decisão anterior que desclassificou ilegalmente nossa proposta para o item 24, CÂMERA LEITURA DE PLACAS 120KM**, fazendo-se a devida Justiça e Legalidade do pleito.

Termos em que.
P. Deferimento.
Palhoça 01 de outubro de 2025.



DANIELA CARDOSO ABDO
DIRETORA/ADMINISTRADORA
CPF: 422.135.998-66 - RG 47.740.175-2

5-Year Warranty

on Premium Project-oriented Products



New 5-year warranty

Hikvision prioritizes quality and puts ample effort into ensuring our products are both innovative and reliable. We understand that extra support on certain product series is welcomed by customers for peace of mind and cost control, so we have developed a new 5-year warranty for these product lines. Products ordered from Hikvision on **1 January 2022** and onward now have an extended manufacturer warranty of five years in total.

Get first-class support

Our new 5-year warranty support comes free of charge, automatically applied upon purchase, with no action required from customers. In addition to the high quality production that Hikvision is committed to, customers will also be assured of Hikvision's industry-leading technologies, a global service network, and a stable supply chain of materials and components.

Get started today to enjoy reduced costs over the duration of a project!

Product series that qualify for the 5-year warranty are listed in the chart below. Specific products covered by the 5-year warranty may vary across countries and regions. Contact your local sales representative for detail.

[🔗 Click on a series to open its product page.](#)

Product Lineups	Product Series
Network Cameras	DeepinView Series , Panoramic Series , Special Series Solar-powered Series (project-oriented models) , Ultra Series
PTZ Cameras	Ultra Series , Special Series
Thermal Cameras	Security Thermal Cameras , Thermography Cameras
Explosion-Proof & Anti-Corrosion Cameras	Explosion-Proof Series , Anti-Corrosion Series
Network Video Recorders	DeepinMind Series , Pro Series with AcuSense , Ultra Series
Storage	Hybrid SAN , Cluster Storage

* The 5-year warranty does not cover batteries, coolers, and other accessories, as well as temperature calibration services.

Segue o Link da Garantia para Acesso

<https://www.hikvision.com/content/dam/hikvision/en/marketing/image/products/securemore/5-year-Warranty.pdf>